



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004550-30.2020.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo Juízo de origem na Ação Civil Pública nº 5000918-88.2019.4.03.6124, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal.

A UNIÃO FEDERAL alega, em síntese, a existência de preliminar de continência ou conexão com a ação declaratória nº 1008013-24.2019.403-3400 e com a ACP nº 1014361-58.2019.401.3400, que correm perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Defende que há 19 processos administrativos regulatórios ativos em face da Universidade Brasil, em fase de apuração, nos quais houve aplicação das medidas cautelares previstas na legislação de regência, em especial aquelas previstas no Decreto nº 9.235/2017. Argui que a simples intervenção determinada pelo Juízo de origem não possui a extensão pretendida, pois a gestão financeira e administrativa da entidade é feita pela sua mantenedora, de modo que o afastamento do corpo diretivo da IES não garante ao interventor o acesso à administração da mantenedora. Ademais, é demasiado exíguo o prazo concedido pela decisão agravada. Pede a suspensão da decisão também na parte em que deferiu a divulgação de informações de todos os ex-alunos da instituição de ensino, pois viola a presunção de inocência de pessoas sequer relacionadas às fraudes apuradas e praticadas, até mesmo porque a Caixa Econômica Federal já possui ferramentas eficazes para o controle dos contratos firmados. Alega que a suspensão de concessão de novos financiamentos estudantis é medida que já foi adotada no âmbito do processo administrativo nº 23123.000606/2019-72 e que a multa fixada em caso de descumprimento é exorbitante. Pede também a concessão de efeito suspensivo ao recurso, afastando-se as determinações judiciais contidas nos itens B.1, B.2, B.3, B.5 e B.10 da decisão agravada.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a análise da conexão e continência com as ações que correm do Distrito Federal deve ficar diferida, pois é questão que demanda maiores



esclarecimentos e, caso deferida nesse momento processual, potencialmente ocasionaria graves prejuízos ao andamento regular do processo.

Também se deve destacar que os autos vieram conclusos nesta data e que o prazo concedido pela decisão combatida para cumprimento da decisão liminar encerra-se, em alguns pontos, na próxima segunda-feira.

Superados tais elementos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É parcialmente o caso dos autos.

A UNIÃO FEDERAL pretende a suspensão da decisão agravada na parte em que determinou a intervenção e a nomeação de novos administradores para a Universidade no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, e também nos seguintes pontos:

*“B.1) seja determinado a UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO e FNDE que cumpram obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, consistente em divulgar, através de seus respectivos sites, com obrigação de mantê-las periodicamente atualizadas a cada semestre, informações completas quanto aos atuais alunos beneficiários do FIES e/ou PROUNI, de todos os cursos da UNIVERSIDADE BRASIL, em especial o de Medicina e demais da área da saúde, devendo a relação especificar o nome do beneficiário, curso, número de parcelas pagas através do financiamento público, ano/período atual de matrícula e, principalmente, se houve mudança de curso de graduação nos últimos 5 (cinco) anos, devendo, nesta hipótese, estes cursos (e instituições respectivas) serem relacionados;*

(...)

*B1) Em razão de todas as premissas adotadas, defiro, inclusive quanto à transferência de curso, tendo em vista que importante linha de investigação da Operação Vagatomia se relaciona a mudanças falsas de curso para obtenção de financiamento. Explicando novamente o que já disse tantas vezes: supostamente, alunos de medicina eram cadastrados como se de outros cursos fossem para obtenção dos recursos do FIES (já que por suas notas acadêmicas ou pela escassez de vagas não conseguiriam o financiamento público se tivessem dito a verdade, que eram alunos de medicina). No semestre seguinte, o curso falso era corrigido no sistema, transferindo-se o aluno, formalmente, de outro curso da área da saúde para o curso de medicina, sendo que materialmente ele nunca havia feito outro curso que não medicina;*

*“B.2) seja determinado a UNIÃO e FNDE que cumpram obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, consistente em divulgar, através de seus respectivos sites, informações completas quanto a todos os ex-alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, de todos os cursos, em*



*especial o de Medicina e demais da área da saúde, devendo a relação especificar o nome do beneficiário, curso, número de parcelas pagas através do financiamento público, tempo total do financiamento, se está adimplindo as parcelas devidas ou não, e, principalmente, se houve mudança de curso de graduação no curso do financiamento, devendo, nesta hipótese, estes cursos serem relacionados, bem como suas instituições de ensino superior de origem;*

*(...)*

*B2) Defiro, limitando, porém, temporalmente aos alunos que tenham usufruído de verbas públicas nos últimos cinco anos, considerando a regra de prescrição do Dec.-Lei 20.910, sem prejuízo de se reavaliar essa questão em eventual caso concreto de ação de improbidade em face de aluno, já que o ressarcimento ao Erário decorrente de ato ímprobo é imprescritível nos termos da Constituição Federal e entendimento atual do Supremo Tribunal Federal;*

*“b.3) seja determinado a UNIÃO que cumpra obrigação de fazer, consistente em passar a divulgar em seu site, mês a mês, as informações recebidas dos agentes financeiros a respeito do FIES, relacionados a todos os cursos da UNIVERSIDADE BRASIL (art. 15-L, inciso V), no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o repasse das informações;*

*(...)*

*B3) Defiro, sendo suficientes as premissas já delineadas;”*

*“b.5) seja determinado a UNIÃO e FNDE que cumpram obrigação de fazer, de maneira solidária, consistente em imediatamente dar início – com a comunicação do número do(s) processo(s) administrativo(s) instaurado(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias – a revisão de todos os financiamentos estudantis – FIES e PROUNI – concedidos a alunos e ex-alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, de todos os seus cursos, nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de apurar se os beneficiários realmente atendem/atendiam os requisitos legais, em especial, mas não somente, a renda per capita familiar máxima permitida e se o curso financiado correspondia ao que verdadeiramente o aluno/ex-aluno cursa/cursava na UNIVERSIDADE BRASIL, devendo a apuração ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, com comunicação das irregularidades ao Ministério Público Federal de Jales/SP, para providenciar as devidas responsabilizações penais, e a este Juízo, através de relatório circunstanciado apontando o exato montante dos danos, além do encaminhamento, nos termos da lei, para realização da cobrança dos valores fraudulentamente obtidos em desfavor do aluno/ex-aluno, da UNIVERSIDADE BRASIL e da UNIESP, solidariamente, sem prejuízo, ainda, da responsabilização solidária dos membros da organização criminosa;*

*(...)*



*“B5) Defiro, pela evidente necessidade de avaliação do dinheiro público no período em que não houve controle externo, por tudo o que já se explicou ao longo da presente decisão e das anteriores no presente processo, não somente nas premissas do item “b”.”*

*“b.10) seja determinado a UNIÃO que imediatamente cumpra obrigação de fazer consistente em suspender por tempo indeterminado a concessão de novos financiamentos estudantis através do FIES ou PROUNI para quaisquer dos cursos da UNIVERSIDADE BRASIL, em especial o de Medicina, ressalvados os aditamentos semestrais dos financiamentos já existentes, se não obtidos fraudulentamente e cumpridos todos os requisitos legais.*

*(...)*

*B10) O pedido parece incompatível com alguns dos pedidos anteriores. Pede-se uma nova Administração da Universidade Brasil, bem como a divulgação dos dados dos financiamentos estudantis de todos os alunos e uma verificação efetiva pela CEF, mas ao mesmo tempo, a suspensão de novos financiamentos para todos os cursos indefinidamente.*

*Cf. noticiado pela imprensa – por exemplo, <http://www.informamais.com.br/Site/Paginas/MEC-suspende-ingressos-de-novos-estudant> consultado pela última vez em 05.02.2020, às 15:59, e <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2019/10/16/mec-proibe-entrada-de> consultado pela última vez em 05.02.2020, às 16:20, o MEC, após a deflagração da Operação Vagatomia, tem prestado maior atenção aos financiamentos da Universidade Brasil, tendo aplicado medidas cautelares preventivamente a exemplo da suspensão de novos contratos.*

*Embora reste bastante claro que a atual administração quebrou a confiança depositada pelo Juízo em sua tentativa de não intervir tanto na gestão como solicitado desde o início pela Polícia Federal – pois de acordo com indícios trazidos, insistiu na prática de condutas inadequadas, sendo temerário que se continue a permitir que a atual gestão prossiga, e que novos financiamentos continuem a ser concedidos enquanto não houver maior controle estatal -, não se pode ignorar que caso a presente decisão seja cumprida, nova Administração será nomeada pelo MEC, sendo o FIES de novos alunos importante fonte de recursos, e haverá publicidade e maior controle das informações prestadas.*

*Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, somente enquanto não forem efetivadas as liminares aqui deferidas, o que não invalida as decisões administrativas do MEC supramencionadas, por não serem o escopo da presente demanda, sendo de se respeitar o mérito administrativo das decisões do Ministério caso entenda pela manutenção da suspensão por mais tempo.*



Quanto aos itens B.1, B.2 e B.3, tratam-se de pedidos deferidos de divulgação, nos sites da UNIÃO, do FNDE e da Universidade Brasil, de informações atualizadas de alunos e ex-alunos relativas a nomes, curso, número de parcelas pagas através do financiamento público, tempo total do financiamento, se está adimplindo as parcelas devidas ou não, e, principalmente, se houve mudança de curso de graduação no curso do financiamento, devendo, nesta hipótese, estes cursos serem relacionados, bem como suas instituições de ensino superior de origem. Também se determinou a divulgação de informações da Universidade prestadas pelos agentes financeiros.

Observo, à primeira vista, que tais determinações escapam ao escopo da ação de origem, pois implicam a divulgação indiscriminada de dados de todos os alunos e ex-alunos da instituição de ensino ré, tenham ou não envolvimento com as fraudes apuradas no feito. A decisão, inclusive, determina a divulgação de dados relativos à mera inadimplência de alunos e ex-alunos da instituição, ato que poderia inclusive implicar danos morais aos indivíduos que tivessem seus dados financeiros expostos, mormente quando não apurada previamente qualquer prática de fraude com relação a cada um.

Ademais, tais informações podem eventualmente serem adotadas no âmbito do próprio feito de origem, caso necessária e relevante para a apuração das fraudes praticadas, observado o sigilo dos documentos juntados.

Na mesma esteira, em análise sumária, afigura-se desarrazoada a medida deferida no item B.5, relativa à determinação de revisão de todos os financiamentos estudantis dos FIES e PROUNI concedidos a alunos da instituição, nos últimos cinco anos, revisões a serem iniciadas em 5 dias e concluídas em 6 meses.

Nesse sentido, não se pode presumir que todos os contratos de financiamento estudantil firmados no âmbito da instituição tenham ocorrido de modo fraudulento, afigurando-se excessivo o comando proferido em sede de liminar quando sequer se concluiu de modo exauriente a existência e a extensão das fraudes apuradas na ação civil pública de origem.

Quanto ao item B.10, relativo à suspensão de novos financiamentos naquela instituição de ensino, a própria UNIÃO FEDERAL defende que trata-se de medida cautelar já adotada no processo administrativo 23123.000606/2019-72. Nesse sentido, não observo, *prima facie*, interesse da UNIÃO FEDERAL capaz de justificar a suspensão da decisão nesse ponto.

Por fim, destaco assistir razão à UNIÃO FEDERAL no ponto em que questiona a reiteração da ordem de intervenção e da nomeação de novos administradores.

Não observo, da análise preliminar do feito de origem (ACP nº 5000918-88.2019.4.03.6124), que a medida tivesse anteriormente sido deferida pelo Juízo de origem, não havendo de se cogitar, portanto, sua reiteração ou aproveitamento naquele feito, com fixação de prazo exíguo para cumprimento e elevada multa cominatória.

Além disso, convém destacar que embora inicialmente se compreenda razoável o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, afigura-se igualmente presente o *fumus boni*



*iuris* nas alegações expostas pela UNIÃO FEDERAL quanto à ineficácia prática da medida, bem como acerca da dificuldade de sua implantação, razão pela qual também nesse ponto, aos menos por ora, comporta suspensão a decisão agravada.

Cabe à UNIÃO noticiar ao Juízo de origem e neste feito as providências eventualmente adotadas nos processos administrativos em curso perante a instituição de ensino relativamente aos fatos discutidos na ACP.

Manter a decisão liminar, tal como proferida pelo juízo de primeira instância, certamente acarretaria danos de difícil ou impossível reparação.

Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão, ao menos em parte, da medida.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação, para suspender a decisão agravada no que toca aos itens B.1, B.2, B.3, B.5, bem como à determinação de intervenção e nomeação de administradores.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, com urgência para imediato cumprimento e providências cabíveis.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

